

MARINHA DO BRASIL
COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON



ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 01/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2018

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria nº 5/2017, da CNBW, para análise dos Documentos de Qualificação referentes ao Processo Licitatório (PL) nº **01/2018**, modalidade Carta Convite, nº **01/2018**, para contratação de professor de inglês para ministrar aula de inglês aos militares e servidores civis lotados na CNBW, no valor total estimado em USD 18,000.00, por ano, previsto para pagamento com recursos da Ação Interna Z200MN10036.

A reunião foi iniciada com a explanação do resumo das ações executadas até esta fase do PL. A Encarregada da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos participou que o processo foi motivado pelo recebimento da CI nº 01/2018, do Encarregado da Divisão de Pessoal e Apoio.

Após a explanação do resumo, a CPL continuou com a análise dos Documentos de Qualificação.

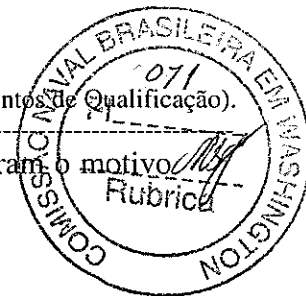
Nenhum representante de empresa compareceu ao ato público.

O IFBS nº 01/2018 foi enviado para as empresas abaixo, via e-mail, bem como publicado, em extrato, no jornal The Washington Post (31JAN) e disponível para consulta aos interessados no site da internet da CNBW:

Berlitz Washington DC Learning Center
Lado International Institute
International Language Institute
Joann Robertson (Sole Proprietor)
EC Washington
International Center For Language Studies
English Now
EF International Language Campus - English courses
International Language Academy of Washington, DC

[Handwritten signatures in blue ink]

Somente a empresa Joann Robertson (Sole Proprietor) apresentou Documentos de Habilitação, tempestivamente, que foram rubricados pelos membros da CPL.



As demais empresas não apresentaram Documentos de Habilitação ou informaram o motivo do desinteresse.

DELIBERAÇÃO

Da análise dos documentos de habilitação encaminhados, verificou-se a existência de apenas uma empresa habilitada para o certame, a Joann Robertson (Sole Proprietor).

O referido BID foi amplamente divulgado em jornal de grande circulação (Washington Post) e na página da CNBW, na internet.

Assim sendo, a CPL julgou que a apresentação de apenas uma proposta demonstra manifesto desinteresse do mercado para a prestação do referido serviço, levando-se em conta a estimativa de valor máximo apresentado no BID, pela CNBW, de USD 18,000.00, por ano.

Releva citar que o valor de referência estabelecido para o referido serviço foi fixado com base no valor pago atualmente pela CNBW, por serviço semelhante (USD 12,000.00), acrescido de um valor previamente aprovado pelo Presidente da CNBW (USD 6,000.00).

Foi avaliado, também, que se fosse reaberto um novo PL, provavelmente não seriam apresentadas novas cotações, haja vista o desinteresse de oito das nove empresas consultadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 473/2009, Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carneiro, reconhece a possibilidade da excepcionalidade em afastar a exigência de três propostas válidas, desde que presentes no PL, devidamente justificado, pelo menos um dos dois fatos, quais sejam: limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, *ipsis litteris*.

“É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.”

Constatado o desinteresse de oito dos nove convidados, e considerando-se que a única empresa que apresentou documentos de habilitação já presta, com êxito, serviço semelhante na CNBW, a CPL, com base no previsto no art. 22, parágrafo 7º, da Lei nº 8.666/1993, decidiu pela continuidade do PL:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo,



essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Superada a fase de habilitação, a CPL passou para a fase de análise da proposta de preço onde foram verificados os requisitos previstos no item 5 do referido BID, que estabelece que a proposta vencedora será a que oferte o menor valor para o serviço, por mês.

Neste quesito, considerando-se que a empresa Joann Robertson (Sole Proprietor) apresentou proposta única e correspondente ao atual valor pago pela CNBW, para serviço semelhante, em consonância com o disposto no caput do art. 22, § 7º da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 248, de 24 de agosto de 2005, do TCU, a CPL julgou vencedora, de acordo com o critério de menor valor, a proposta do empresa Joann Robertson (Sole Proprietor), decidindo sugerir a homologação e a adjudicação do presente PL ao Ordenador de Despesas.

Washington, DC, em 23 de fevereiro de 2018.


MARCELO BIONE GONÇALVES
Capitão de Fragata
Presidente da CPL


EDUARDO S. RABELLO MOREIRA
Capitão de Fragata (FN)
Membro


FÁBIO SILVA SOUZA
Capitão de Fragata (IM)
Assessor Técnico


ANA CRISTINA R. BRITES GARCIA
Capitão de Corveta (T)
Membro